

**FANESE**

Faculdade de  
Administração  
e Negócios  
de Sergipe

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIO DE SERGIPE -  
FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**RAIANE TIMOTEO SANTOS**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL DO  
INIMIGO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

**ARACAJU  
2024**

S237i

SANTOS, Raiane Timóteo

A (in) constitucionalidade da aplicação do direito penal do inimigo no regime disciplinar diferenciado / Raiane Timóteo Santos. - Aracaju, 2024. 22f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

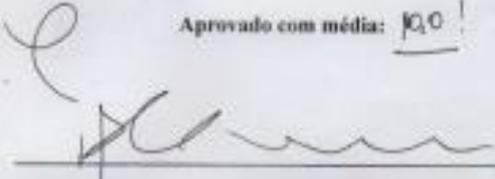
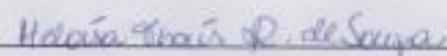
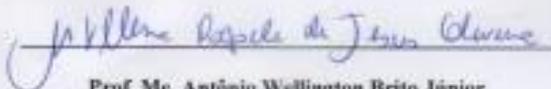
Orientador (a): Prof. Me. Pedro André  
Guimarães Pires

1. Direito 2. Direito penal do inimigo  
3. Ordenamento jurídico 4. Regime disciplinar  
diferenciado I. Título

CDU 34 (045)

**FANESE**Faculdade de  
Administração  
e Negócios  
de Sergipe**RAIANE TIMÓTEO SANTOS****A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL DO  
INIMIGO NO RDD**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2024.1.

Aprovado com média: 10,0!  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Me. Pedro André Guimarães Pires**  
1º Examinador (Orientador)  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Heloisa Thais Rodrigues de Souza**  
2º Examinador  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Me. Antônio Wellington Brito Júnior**  
3º Examinador

Aracaju (SE), 06 de junho de 2024

Travessa Sargento Duque, Nº 85 - CEP: 49.056-750 - Bairro Industrial - Aracaju/SE  
(79) 3142-0970 (79) 98158-2637 (79) 98155-6362

## **(IN)Constitucionalidade da Aplicação do Direito Penal do Inimigo no Regime Disciplinar Diferenciado \***

---

Raiane Timóteo Santos

### **RESUMO**

Quando pensa-se em sociedade, logo vem à mente a ideia de povo e indivíduo, não obstante a isso, observa-se o meio em que este ser está inserido e o seu papel para o devido funcionamento social. E é neste mesmo contexto social que são encontrados aqueles cidadãos “bons” e os “maus”, e sendo eles os “maus”, todo e qualquer direito, já adquirido, é perdido como forma de punição para os seus delitos cometidos contra os bens jurídicos protegidos. Fazendo um parâmetro com o que ocorre na prática no contexto sociológico Brasileiro, estamos lidando com o oposto entre os limites legais previstos em normas infraconstitucionais e os princípios constitucionais, pois os mesmos, em tese, devem caminhar juntos e não em contrapartida, sendo assim, acabam sendo violados. O referente estudo tem como objetivo geral explorar a teoria do Direito Penal do Inimigo, mediante o ordenamento jurídico brasileiro com a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, assim como tornar clara a sua presença no ordenamento jurídico brasileiro, bem como discutir a sua inconstitucionalidade abordando aspectos pertinentes e as garantias constitucionais. Quanto a problemática da pesquisa, tem-se: A implantação do Regime Disciplinar Diferenciado coaduna-se com os dispositivos constitucionais e princípios dos direitos humanos previstos na Constituição vigente, bem como os tratados internacionais de direitos humanos? E como objetivos específicos tem-se: abordar o contexto histórico da doutrina funcionalista de Gunther Jakobs; explanar acerca da Lei de Execução Penal, observando a compreensão doutrinária, principiológica e jurisprudencial sobre os aspectos inconstitucionais do Regime Disciplinar Diferenciado. O presente estudo é de cunho bibliográfico e documental, onde fora utilizada matéria doutrinária, assim como a legislação jurisprudencial pertinente. Metodologicamente, este estudo caracterizou-se como exploratória, descritiva e explicativa, com o tratamento de dados qualitativo. Dito isto, se fez necessário o uso do método dialético, com o objetivo de traçar um entendimento acerca da ligação, semelhança e fundamentação teórica que o Regime Disciplinar Diferenciado aplicado no ordenamento jurídico brasileiro tem com o Direito Penal do Inimigo idealizado por Gunther Jakobs, baseado em uma discussão entre os doutrinadores que tratam do tema, assim como uma análise feita mediante os dispositivos constitucionais vigentes. Ao longo desta pesquisa pôde ser feito um estudo acerca da teoria funcionalista de Gunther Jakobs na busca de haver um entendimento quanto a gênese da teoria do doutrinador, e como resultado podemos observar e constatar que baseado em sua teoria, o Regime Disciplinar Diferenciado torna-se incompatível com os dispositivos legais, de modo que na prática exista uma real violação quanto aos direitos e garantias fundamentais expressas na Constituição Federal, bem como os princípios penais constitucionais e Tratados Internacionais de Direitos Humanos. De modo que havendo essa análise quanto a inconstitucionalidade do RDD, torna-se necessário o repúdio quanto sua aplicação, e tal indignação não somente deveria ser feita por entes jurídicos, e sim pelos entes sociais, tendo em vista que aqueles apenados e, ou até mesmo aquelas pessoas que de algum modo possam ter transgredido deveres e estão sob investigação, esses mesmos entes são possuidores de direitos assegurados por lei, e jamais deverão ser objeto de deliberação, ou até

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Pedro André Guimarães Pires.

mesmo de violação.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo; Ordenamento Jurídico; Regime Disciplinar Diferenciado.

## 1 INTRODUÇÃO

Quando pensa-se em sociedade, logo vem à mente a ideia de povo e indivíduo, não obstante a isso, observa-se o meio em que este ser está inserido e o seu papel para o devido funcionamento social. E é neste mesmo contexto social que são encontrados aqueles cidadãos “bons” e os “maus”, e sendo eles os “maus”, todo e qualquer direito, já adquirido, é perdido como forma de punição para os seus delitos cometidos contra os bens jurídicos protegidos.

No cotidiano brasileiro, é comum ligar a televisão e ver sendo noticiado pela grande mídia as operações policiais nas comunidades, sendo essas operações instrumento de combate ao crime organizado, além de frequentemente ser alvo de crítica por parte de ativistas dos direitos humanos, com a justificativa de haver uma possível desproporcionalidade da força policial em confronto com criminosos.

De acordo com Madureira (2020) uma das principais funções da justiça foi, além de reparar danos causados pelas pessoas, a de punir condutas reprováveis pela sociedade, hoje chamadas de crime, condutas estas tipificadas em lei. O *jus puniendi*, ou direito de punir, incide na aplicação de penas como retribuição por transgredir as regras da sociedade.

A penalização é a prisão dos indivíduos que transgridam as leis. As limitações impostas referem-se ao próprio Estado, tanto no seu poder de legislar, ou seja, tipificar condutas e cominar penas, quanto no poder de executar. Atualmente, as prisões são classificadas em prisão pena, prisão civil administrativa e prisão processual, sendo que essa última é considerada a modalidade mais antiga. Assim, se faz necessária a presença dos pressupostos das medidas cautelares, que são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para que assim a pena seja aplicada com o intuito de garantir a ordem pública ou a necessidade da instrução criminal.

Desde o momento em que o Direito Penal se estabeleceu como uma prática social, bem como, no campo científico em substituição ao bárbaro direito de punir, a forma mais comum entendida como punição acontece por meio da privação da liberdade de um indivíduo. (Madureira, 2020)

Conforme Greco (2003) estudiosos das ciências criminais concordam que o atual estágio do direito penal brasileiro, de certo modo não oferece soluções para problemas como o aumento expressivo de ações promovidas por parte do crime organizado, atentados de origem terrorista,

assim como os bens jurídicos difusos. Neste sentido que cada vez mais fica evidente que o direito penal, com uma base mais conservadora demonstra suas limitações ao passo que as leis estão cada vez mais rigorosas, mas em contrapartida, os índices do aumento da criminalidade são alarmantes.

Em 1995 Günther Jakobs, um penalista alemão, apresenta ao mundo a sua proposta de “cenário perfeito” para a separação dos bons e daqueles que posteriormente seriam considerados inimigos do Estado, e quem sabe ser a resposta para o combate efetivo ao crime, o direito penal do inimigo. (Zaffaroni, 2001).

Fazendo um parâmetro com o que ocorre na prática no contexto sociológico brasileiro, estamos lidando com o oposto entre os limites legais previstos em normas infraconstitucionais e os princípios constitucionais, pois os mesmos, em tese, devem caminhar juntos e não em contrapartida, sendo violados.

Mediante os pontos analisados, o presente trabalho tem como objetivo geral explorar a teoria do Direito Penal do Inimigo, assim como tornar clara a sua presença no ordenamento jurídico brasileiro com a implementação da Lei 10.729/03, lei que institui o Regime Disciplinar Diferenciado, e tem-se como objetivo específico discutir quanto a sua inconstitucionalidade sob a ótica da teoria do garantismo penal no que diz respeito ao limite punitivo estatal sob a pena.

A importância de desenvolver o presente tema deve-se ao fato de observar as divergências e debates que esse tema provoca na doutrina e na jurisprudência, no que diz respeito às violações constitucionais e infraconstitucionais, bem como violações a Tratados Internacionais de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário, pois há em nosso ordenamento um conflito alarmante entre os princípios e garantias constitucionais, a Lei de Execução Penal e a Lei n. 10.792/03, no que refere-se especificamente à pena.

Quanto a problemática desta pesquisa, tem-se: O Regime Disciplinar Diferenciado presente no ordenamento jurídico brasileiro de fato assemelha-se com a teoria funcionalista do Direito Penal do Inimigo? E sua manutenção coaduna-se com os dispositivos constitucionais e princípios dos direitos humanos previstos na Constituição vigente, bem como os tratados internacionais de direitos humanos?

A presente pesquisa é de cunho bibliográfica e documental, no qual utilizou-se de matéria doutrinária, artigos acadêmicos, teses e dissertações, assim como a legislação pertinente e jurisprudências. Metodologicamente, a pesquisa caracterizou-se como exploratória, descritiva e explicativa, de cunho bibliográfico e com tratamento de dados qualitativo.

Ante do exposto, utilizou-se de método dialético, na busca de traçar um entendimento acerca da ligação, semelhança e fundamentação teórica que o Regime Disciplinar Diferenciado

tem com o Direito Penal do Inimigo, assim como demonstrar de maneira prática como o nosso ordenamento jurídico comporta-se diante de tal medida, bem como compreender como esse instituto vem sendo utilizado, embasado em uma discussão entre os doutrinadores que tratam do tema, por meio da pesquisa bibliográfica.

Este estudo caracterizou-se por ser de cunho exploratório, sendo assim, se fez necessário fazermos uma introdução histórica a respeito da teoria de Gunther Jakobs e observar os aspectos sociológicos e filosóficos no qual o doutrinador buscou embasá-la, afim de trazer ao leitor uma contextualização histórica sobre o Direito Penal do Inimigo e suas reflexões jurídicas. Ademais, fora explanado os critérios utilizados por Jakobs para haver a classificação do inimigo social baseado nas concepções filosóficas e sociais.

Essa análise histórica é necessária para que possamos entender que de fato existe em nosso ordenamento jurídico um instituto que está em perfeita harmonia com a teoria do Direito Penal do Inimigo, e o objeto deste estudo, o Regime Disciplinar Diferenciado. No decorrer da presente pesquisa fora apresentado uma análise acerca da incompatibilidade do Direito Penal do Inimigo e o ordenamento jurídico, afim de ser feita uma análise, não somente quanto a sua inconstitucionalidade, mas também a promoção de um estudo a respeito do garantismo constitucional e penal, para que assim possamos chegar a consideração de um instituto não garantidor e que na prática excede o poder punitivo estatal.

## **2 HISTÓRICO DA DOUTRINA FUNCIONALISTA DE GUNTHER JAKOBS**

Em 1980 com a queda do muro de Berlim, a Alemanha vê a face de dois novos contextos sociais, duas culturas, dois povos de origens distintas tendo que viver numa mesma sociedade, sendo essa a real preocupação de Jakobs, a insegurança entre os povos ocidentais e orientais. É interessante essa análise de contextualização histórica, tendo em vista que a Alemanha caminhava, naquele momento, rumo a unificação de dois povos, mas mesmo assim, para o alemão havia a necessidade de haver essa caracterização entre as pessoas, como os cidadãos e inimigos, e para esse último caso, as sanções cabíveis.

Curiosamente nos anos 80, diferente da teoria de Jakobs sendo vista como totalitária e punitiva, o mundo caminhava em uma direção oposta, buscando meios democráticos para vivência em sociedade, aqui no Brasil, no ano de 1988 fora promulgada a Constituição Federal, sendo ela conhecida como a Constituição Cidadã, onde nela foram priorizadas a igualdade e as garantias individuais.

No entanto, vale ser destacado que a teoria de Jakobs (1997) pelo fato de ser duramente criticada, ficou por anos esquecida do todo um contexto mundial, isso levando em consideração que por mais que sua teoria pudesse trazer uma possível solução para o problema, ela não resolvia o problema principal, que seria a origem dele, o próprio inimigo.

É somente no ano de 2001, que a teoria de Direito Penal do Inimigo voltou a ganhar atenção e com uma proporção muito maior, isso por conta do aumento massivo de ataques de grupos terroristas e extremistas, como o de 11 de setembro de 2001 ao World Trade Center, nos Estados Unidos, é importante ser ressaltado que para o doutrinador, o conceito de inimigo vai além de uma pessoa que comete um delito de menor potencial ofensivo, ou um criminoso eventual, mas vejamos essa conceituação no tópico a seguir.

Após o atentado de 2001, é promulgada nos Estados Unidos o USA PATRIOT Act, uma lei antiterrorista que, usou o modelo de Jakobs, sendo mantida exatamente essas restrições de direitos fundamentais, incluindo por parte do governo americano a legalização da tortura, sendo esse denunciado como o mais grave abuso de liberdades civis na história dos Estados Unidos.

Neste momento, deve-se ter por parte do leitor uma maior atenção, sobretudo pelo fato desse tipo de lei, geralmente ser impulsionada por um viés populista, sendo ela a resposta para o medo da população diante da limitação do estado em propiciar uma efetiva política de combate massivo ao crime organizado como diante de ataques terroristas, por exemplo.

Como supracitado, o Direito Penal do Inimigo não limita-se apenas ao direito material, ele também tem a sua interferência no direito processual, onde é admitida a prisão preventiva, por exemplo, independentemente do perigo concreto e fático, que o processado possa representar, e esse último caso, justifica-se pela periculosidade do até então, “inimigo”. (Beccaria,2001).

Portanto, o Direito Penal do inimigo se direciona a eliminação do perigo, não devendo ser excluída a possibilidade de que sejam esquecidos aqueles que o Estado assim considere, sendo aqui amplamente defendida uma antecipação da punibilidade no curso do *iter criminis*, devendo ser punido os eventuais delitos futuros, e não aqueles já cometidos, como versa o ordenamento vigente.

### **3 QUEM É O INIMIGO?**

Jakobs (2003) descreve o inimigo como aquele que desafia as convenções da sociedade previamente estabelecidas, no entanto o doutrinador vai além ao buscar na filosofia iluminista um respaldo para sua teoria baseada na defesa estatal e proteção do cidadão, sendo entendido posteriormente que, aquele que não respeita os regramentos do estado democrático,

esse indivíduo não faz jus aos direitos e garantias fundamentais previstas ao cidadão, e a pena para esse indivíduo, é deixar de ser membro do Estado, sendo observado que o mesmo estaria em guerra com ele, sendo então considerado um malfeitor.

Isso é o que preceitua o filósofo Rousseau, com base na perspectiva de Jakobs (2003), ao propor que um indivíduo a partir de seu nascimento, receba um contrato social, sendo ele detentor de direitos e deveres, e neste último caso, os transgressores que eventualmente vieram a ameaçar a continuidade da organização do estado, a eles seriam aplicadas a pena de viver a margem da sociedade.

O doutrinador explica que um inimigo para o estado não é simplesmente aquele criminoso habitual ou até mesmo aquele que pratica pequenos e médios delitos, mas sim aquele indivíduo que abdicou-se totalmente da convivência em sociedade, e passa a se vincular a organizações criminosas, seja ela terrorista ou não, e conseqüentemente trazendo um perigo eminente ao bem estar social.

A Rousseau, o conceito de inimigo se dá ao contexto estrito de guerra, sendo que na guerra a relação não é de homem ou cidadão, e sim de Estados, mesmo que haja disputa particulares, se configura a visão de soldado, deixando de ser membros de uma sociedade, passando a ser defensores dela. Ainda sendo firmado que o Estado só poderá ter por inimigo outro Estado, e não indivíduos, visto que não haverá uma relação entre as coisas, quando a sua natureza divergir da outra.

Muito embora Rousseau também preceitue a dispensa de tratamento diferenciado ao inimigo, a ele é estabelecido parâmetros que limitem a promoção de tal ação, pois a ele se restringe aos limites de uma guerra formalmente declarada. Por outro lado, Jakobs (2003) enfatiza que sua teoria não é tão ampla quanto a do filósofo, levando em consideração que Jakobs admite a aplicação da teoria até mesmo fora do estado de guerra formalmente declarada, devendo ela ser justificada pela periculosidade do indivíduo.

Nesta mesma linha de raciocínio, temos o conceito basilado na premissa do filósofo Fichte, sendo que para o autor o inimigo é aquele que comete um assassinato premeditado, posteriormente, Jakobs busca uma fundamentação no filósofo Hobbes, tendo em vista que para o autor o delinquente integra a grupo constituído por cidadãos, exceto quando se tratar de rebelião.

Nas palavras de Jakobs (1997) o direito penal como um todo, tem o conhecimento de duas tendências de suas regulações. De um lado, a caracterização do cidadão, devendo este ter uma figura de agente social, tendo o objetivo de confirmar a estrutura normativa da sociedade,

e do outro lado, o tratamento com o inimigo, devendo ser interceptado precocemente devido seu grau de periculosidade.

Para o autor supracitado, existem aqueles que decidem se afastar do Direito, de maneira duradoura ou não, a exemplo daqueles que integram organizações criminosas e grupos terroristas, e para esses, “a punibilidade se adianta um grande trecho, até o âmbito da preparação, e a pena se dirige a assegurar fatos futuros, não a sanção de fatos cometidos”.

Por mais que a teoria de Jakobs tenha ganhado uma grande proporção ao redor do mundo, de outro lado temos um crítico bastante ferrenho a essa teoria, o jurista argentino Zaffaroni, que é bastante direto ao afirmar que, em suas palavras Jakobs deixa de lado o Direito Penal, efetivamente, e adota uma concepção do próprio autor, e nas palavras de Zaffaroni (2001, p. 314):

“Um Direito que reconheça, mas que também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o ser de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação.”.

Ante o exposto, e com base nas palavras de Zaffaroni (2007) pode - se compreender a completa incompatibilidade do conceito de inimigo trazida pela teoria de Jackobs com o Estado de Direito, tendo em vista que este baseia-se na harmonia social, na defesa do bem jurídico, bem como, na pessoa dotada de dignidade com direitos intrínsecos, invioláveis e irrenunciáveis, como versa a Constituição Federal.

#### **4 DIREITO PENAL DO INIMIGO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Com base no que foi visto até o presente tópico, é correto inferir que a Teoria de Direito Penal do Inimigo e o ordenamento jurídico brasileiro são totalmente incompatíveis, por mais que a doutrina do direito penal do inimigo seja uma construção recente no ordenamento jurídico americano, podemos encontrar exemplos de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Como fora enfatizado, historicamente, não é à toa que nossa Constituição tem o nome de cidadã, pois os direitos e garantias fundamentais direcionados aos indivíduos, que estão previstas nela são cláusulas pétreas, e por essa razão não podem ser sequer objetos de deliberação de emenda.

Na Constituição Federal de 1988 é consagrado o princípio da igualdade, e por aí, em essência, a teoria de Jakobs cai por terra, mas claro, no que diz respeito a separação das pessoas

entre “cidadãos” e “inimigos”, até mesmo o estabelecimento de um regime jurídico diferenciado entre eles, a teoria do doutrinador não é uma realidade tão distante.

Apesar de claramente haver uma inconstitucionalidade para a aplicação dessa teoria em nosso ordenamento, facilmente é possível ser identificado no próprio ordenamento jurídico brasileiro resquícios da teoria de Jakobs, e por mais que tenha recebido uma validação por parte do judiciário, o Direito Penal do Inimigo está longe de ser amado pelos doutrinadores brasileiros. (Busato, 2007).

A presença mais alarmante da teoria de Jakobs em nosso ordenamento, é o Regime Disciplinar Diferenciado, pois, ao ser estipulado critérios de diferenciação ao preso, entra em sintonia com a essência da que prevê o doutrinador, a separação do inimigo da sociedade. É nas palavras de Busato (2007), que esse discurso ganha forma, quando o autor menciona uma possível alteração na Lei de Execuções Penais, mas essa alteração com características pouco garantistas, além da intenção de controlar a disciplina dentro do cárcere.

Neste contexto podemos concluir que há, por parte do doutrinador uma preocupação de que o RDD não seja um modelo de agente de combate ao crime organizado, e sim um modelo político-criminal violador, não somente dos direitos humanos fundamentais, e neste caso, dos apenados, mas também capaz de substituir um modelo de Direito penal de fato por um modelo de Direito Penal do autor.

Seguindo um pensamento compatível com o idealizado por Busato (2007), em nenhuma hipótese poderá deixar de ser levado em consideração que não estamos somente diante de um Instituto de cumprimento de pena inconstitucional do ponto de vista criminal, estamos observando uma nova espécie de cumprimento de pena não prevista em lei que em sua gênese viola o Princípio da Legalidade, bem como o da Convencionalidade.

Caminhando neste sentido, Greco (2003) por sua vez detalha uma grande similaridade entre o regime Disciplinar Diferenciado, e o Direito Penal do Inimigo, começando com o fato da recusa do Estado em dar a essas pessoas o status de cidadã, trazendo à tona o ideal principal do Direito Penal do Inimigo, a separação dos transgressores.

Embora exista a legitimidade para que o Estado consiga efetivar seu direito de punir, o mesmo não é absoluto, e sendo assim, é preciso que haja uma garantia estatal de que a pena seja justa conforme o que é previsto em lei, sendo correto afirmar que não basta punir, é preciso garantir que os direitos não serão violados, e essa garantia deve existir até mesmo na fase de execução, com o cumprimento da pena.

## **5 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

O Regime Disciplinar Diferenciado é uma sanção disciplinar decorrente de crime doloso praticado por preso, seja ele provisório ou condenado, desde que ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, ou, pode ser entendida como uma medida de caráter cautelar destinada a abrigar presos, provisório ou condenado, nacionais ou estrangeiros. (Busato,2007).

No entanto, o que deve ser levado em consideração é que, na prática o RDD é a solitária, uma espécie de isolamento do apenado, onde para ser enviados a esse tipo de sanção, os apenados devem representar um alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal, ou que ofereça risco a sociedade, nesse sentido, só pelo fato dessa separação já vamos no rumo da teoria de Jakobs e o direito penal do inimigo.

No Brasil, o regime de isolamento acontece quando o preso é confinado num espaço de poucos metros quadrados por ao menos 22 horas por dia, sem permissão para contatos humanos, sendo considerada para aqueles apenados em cumprimento de sentença, ou que estão sob investigação de envolvimento com o crime organizado, ou até mesmo aqueles considerados de alto risco para a sociedade ou o sistema prisional.

A partir dessa perspectiva pode-se afirmar que o RDD embora não recepcionado pelo Código Penal em seu art. 33, na prática é um tipo de pena, e tal afirmação se dá pelo fato de haver um regime diferente de cumprimento de pena, e vale ser observado que tal tipificação vai de encontro com uma limitação, que é o Princípio da Taxatividade Penal.

E aqui se faz oportuno um questionamento: se a solitária e o regime de isolamento não são previstos em lei, porque o mesmo está em vigência em nosso ordenamento?

Tal ocorrência dar-se-á por um tipo de manobra comum por parte do legislador, chamada de mutação constitucional, onde o poder constituinte difuso se manifesta, sendo uma forma de alteração do sentido do texto maior, sem, todavia afetar-lhe a letra, tratando-se de uma alteração do significado do texto, sendo adaptado conforme a nova realidade na qual a constituição está inserida. (Corrêa, 2011).

Entretanto é imprescindível ser observado que embora tal manobra seja admitida por nosso ordenamento, existe uma limitação quanto à atuação das mutações constitucionais, sendo elas as cláusulas pétreas, sendo implícitas e explícitas pelo fato de que tais cláusulas são inalteráveis pela via formal, não podendo ser objeto de deliberação ou emenda.

E quando falamos sobre garantias constitucionais violadas no RDD, estamos falando especificamente sobre o art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que prevê expressamente que ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Dito isto, a presença do RDD em nosso ordenamento jurídico

estaria violando os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, com base no controle de convencionalidade.

Em suma, o controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos mediante normas internacionais, e tem-se como objetivo principal assegurar a concordância entre o sistema legal de um país e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado, promovendo a proteção e defesa dos direitos humanos tanto a nível nacional quanto internacional.

Sendo alvo de discursão na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), as solitárias presentes no sistema carcerário brasileiro aponta graves problemas no que diz respeito sua manutenção, sendo observados tratamento desumano a base de violência, comida estragada e falta de água. Neste sentido de aplicar dor e sofrimento a pena, não mais estamos falando de poder punitivo estatal, e sim de uma banalização legalmente constituída de um instrumento de tortura.

No ordenamento jurídico brasileiro, o RDD tem previsão legal no art. 52, da Lei Federal n. 10.792/03, que alterou a Lei Federal n. 7.210/84 – LEP (Lei de Execuções Penais), com a seguinte redação:

“Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.”

Quanto ao Regime Disciplinar Diferenciado, há um entendimento segundo o qual existem duas modalidades de RDD, sendo a primeira modalidade o punitivo, e a segunda a

cautelar, na primeira hipótese, trata-se da tipificação prevista no caput do art. 52, da LEP, sendo um fato previsto como crime doloso ou de fato que ocasione subversão da ordem, ou disciplina internas dos presídios.

Sendo assim, todos aqueles detentos que venham praticar, futuramente crime doloso durante o período de segregação, ou as demais hipóteses, que já estão previstas no artigo 52 da Lei de Execuções Penais, serão considerados criminosos de alto risco, e com base na teoria de Jakobs, inimigos da sociedade, e é exatamente por esse motivo que a Lei 10.792/03 é considerada como precursora do Direito Penal do Inimigo no Brasil.

A segunda modalidade, tem previsão legal no art. 52, §2º, da LEP, sendo ela destinada aos presos com evidente suspeita de envolvimento ou participação em organizações criminosas. Vale ser ressaltado que alguns doutrinadores, enxerga a mesma como uma *tertium genus* – uma terceira via, uma medida de caráter especial, sendo destinada a tutelar situações excepcionais, essas situações não são passíveis de solução pelas vias ordinárias da codificação geral do Direito material.

O RDD prevê duas possibilidades no que diz respeito as sanções disciplinares, na primeira hipótese, a previsão como sanção está prevista no art. 53, da LEP: “Constituem sanções disciplinares: I – advertência verbal; II – repreensão; III – suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); IV – isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei. V – Inclusão no regime disciplinar diferenciado.”

Neste momento, vale ser feito uma análise acerca da imprescindibilidade da manifestação da defesa, e com base em todo nosso estudo, até o atual momento, podemos dizer que é inconstitucional a determinação do preso no regime de RDD cautelar, uma vez que viola os princípios da legalidade, da presunção de inocência e da ampla defesa. É com base nesta análise que o doutrinador Roig (2017, p.) preceitua:

“Salvo melhor juízo, se não corretamente entendido como inconstitucional, e anticonvencional (por violação da legalidade e presunção de inocência), a imposição do RDD cautelar deveria sim atender às exigências de manifestação do Ministério Público e da defesa, além, naturalmente, da necessidade de requerimento circunstanciado da autoridade competente (art. 54, §1º) e do despacho fundamentado do juiz competente (art. 60).”

Ainda no sentido quanto a constitucionalidade do regime em questão, o STJ tem o entendimento segundo o qual o RDD é constitucional, à luz dos julgamentos nos precedentes dos Habeas Corpus nº 44049/SP e Habeas Corpus nº 40300/RJ, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 52 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE DURAÇÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. É constitucional o

artigo 52 da Lei nº 7.210/84, com a redação determinada pela Lei nº 10.792/2003. 2. O regime diferenciado, afora a hipótese da falta grave que ocasiona subversão da ordem ou da disciplina internas, também se aplica aos presos provisórios e condenados, nacionais ou estrangeiros, "que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade". 3. A limitação de 360 dias, cuidada no inciso I do artigo 52 da Lei nº 7.210/84, é, enquanto prazo do regime diferenciado, específica da falta grave, não se aplicando à resposta executória prevista no parágrafo primeiro do mesmo diploma legal, pois que há de perdurar pelo tempo da situação que a autoriza, não podendo, contudo, ultrapassar o limite de 1/6 da pena aplicada. 4. Em obséquio das exigências garantistas do direito penal, o reexame da necessidade do regime diferenciado deve ser periódico, a ser realizado em prazo não superior a 360 dias. 5. Ordem denegada. 16 HABEAS CORPUS. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ART. 52 DA LEP. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO RECONHECIDA. 1. Considerando-se que os princípios fundamentais consagrados na Carta Magna não são ilimitados (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas), vislumbra-se que o legislador, ao instituir o Regime Disciplinar Diferenciado, atendeu ao princípio da proporcionalidade. 2. Legítima a atuação estatal, tendo em vista que a Lei n.º 10.792/2003, que alterou a redação do art. 52 da LEP, busca dar efetividade à crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos penais, bem como resguardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas que atuam no interior do sistema prisional liderando rebeliões que não raro culminam com fugas e mortes de reféns, agentes penitenciários e/ou outros detentos e, também, no meio social. 3. Aferir a nulidade do procedimento especial, em razão dos vícios apontados, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório apurado, o que, como cediço, é inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes. 4. A sentença monocrática encontra-se devidamente fundamentada, visto que o magistrado, ainda que sucintamente, apreciou todas as teses da defesa, bem como motivou adequadamente, pelo exame percuciente das provas produzidas no procedimento disciplinar, a inclusão do paciente

no Regime Disciplinar Diferenciado, atendendo, assim, ao comando do art. 54 da Lei de Execução Penal. 5. Ordem denegada.

Neste momento de nosso estudo, é interessante que o leitor esteja ciente do quão esta modalidade de sanção diferenciada apresenta-se de maneira desumana e degradante, que ao passo que afronta a Constituição Federal em seu art. 5º, incs. III e XLVII, letra “e”, também desrespeita os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Seguindo esta mesma linha de entendimento, a 1ª Câm. Do TJ de São Paulo (HABEAS CORPUS - Processo nº 978.305.3/0-00), manifesta-se com a seguinte entendimento:

“O chamado RDD (Regime disciplinar diferenciado), é uma aberração jurídica que demonstra à sociedade como o legislador ordinário, no afã de tentar equacionar o problema do crime organizado, deixou de contemplar os mais simples princípios constitucionais em vigor”.

O Regime Disciplinar Diferenciado como fora abordado ao longo deste estudo, não é um instituto visto com bons olhos para boa parte dos operadores do direito em razão de suas medidas desrespeitosas e cruéis com aqueles que deviam ser tutelados pelo estado, e na ocasião, é oportuno citar um entendimento do Des. Marco Nahum, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, (HABEAS CORPUS – Processo nº 893.915-3/5-00):

“Independentemente de se tratar de uma política criminológica voltada apenas para o castigo, e que abandona os conceitos de ressocialização ou correção do detento, para adotar ‘medidas estigmatizantes e inocuidadoras’ próprias do ‘Direito Penal do Inimigo’, o referido ‘regime disciplinar diferenciado’ ofende inúmeros preceitos constitucionais”.

Quanto aos pontos norteadores para o entendimento da inconstitucionalidade do RDD, pode-se analisar pelo desrespeito da dignidade da pessoa humana, contrariando a Constituição Federal, bem como a configuração da desproporcionalidade de pena na fase executória, pois é importante que seja entendido que o regime instituído pela Lei n.º 10.792/2003, visa propiciar a manutenção da ordem interna dos presídios, e não representando, portanto, uma nova modalidade de regime de cumprimento de pena, e sendo assim, gerando um acréscimo àqueles previstos no art.33 Código Penal.

Assim como de maneira clara viola o Princípio da Legalidade, e por consequência, gera o *bis in idem*, como versa o art. 52 da LEP, no entendimento de que, havendo a prática de crime, deverão ser instaurados os processos penais e administrativos de que resultarão as sanções de duas espécies.

## **6 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: DA APLICAÇÃO DA PENA, LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO DO ESTADO, E GARANTISMO PENAL.**

O Direito Penal em seu aspecto histórico e sociológico trouxe inúmeras discursões, como citadas anteriormente, e principalmente no que diz respeito às críticas dirigidas ao sistema penal, abrindo espaço para discursões no âmbito político criminal e sociológico. Sendo defendido que basicamente a função do Direito Penal é assegurar ao indivíduo que o fato praticado por ele é descrito em lei como um crime, entretanto a sanção imposta deverá ter limitações.

Nas palavras de Lima (2002), “o processo penal moderno tem uma função nitidamente garantista, pois assegura ao acusado todos os direitos previstos na Constituição, eliminando-se, dessa forma, o processo punitivo exclusivista de nosso ordenamento jurídico”. Pois, a teoria garantista penal procura elaborar um Direito Penal ideal legitimado, e que possua a capacidade de tutelar direitos fundamentais do cidadão.

Sendo correto afirmarmos que tal garantia deverá sobrepor qualquer interesse individual moral, e jamais admitirmos que um apena tenha caráter dúplice, a de punir e execrar transgressores para a busca de um bem-estar social, ao contrário, Zaffaroni (2003), afirma que “um conceito negativo ou agnóstico de pena significa reduzi-la a um mero ato de poder que só tem explicação política”.

Neste mesmo sentido, para Ferrajoli (2003, p.150) atesta que “garantias penais e processuais, de fato, não são mais do que técnicas que têm por objetivo minimizar a violência e o poder punitivo; isto é, reduzir ao máximo a previsão dos crimes, o arbítrio dos juízes e o tormento das penas”. Não devendo as penas serem enxergadas como um instrumento politizado com o intuito de vingar-se, ou até mesmo de castigar, pois assim, a pena estaria sendo utilizada não como um objeto normativo, e sim como objeto centralizador de poder.

Como pôde ser observado, o objeto desta pesquisa traz consigo aspectos que jamais poderão deixar de ser analisados, aspectos esses que são gritantes por natureza, mas que escondem um mal ainda maior, a leniência estatual e judicial no que se refere as garantias penais violadas pela aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado.

Basilarmente o garantismo jurídico é centrado em um ideal poder punitivo do Estado, sendo este limitado por meio das garantias fundamentais do cidadão inseridas na Constituição Federal, sendo uma dessas garantias, a de punir mediante uma pena justa, mas de forma efetiva para garantia da sociedade e do próprio infrator. (Ferrajoli,2002). E naturalmente quando se

discute sobre garantismo, pode surgir o questionamento populista do porquê garantir uma pena justa a alguém que é transgressor.

Sendo anteriormente exposto a base filosófica que explica o garantismo penal para o atual estado democrático de direito, o iluminismo pode ser considerado como essa base, devido a contextualização de um sistema jurídico para controlar o *jus perseguendi* e o *jus puniendi* do Estado. Levando em consideração que para Ferrajoli (2002), o garantismo penal desenvolve conceitos, e fundamentos teóricos com o intuito de alcançar a efetividade dos direitos fundamentais baseados em instrumentos normativos filosófico político.

Nas palavras de Rosa (2003), o garantismo jurídico, consiste basicamente na tutela de todos os direitos fundamentais do indivíduo estabelecidos no ordenamento constitucional vigente, ou seja, a base da democracia material, e alicerce do Estado Democrático de Direito. Apesar disso, podemos concluir que os direitos individuais e sociais são em sua essência os elementos limitadores do poder punitivo do Estado.

No que diz respeito à aplicação da pena, Claus Roxin entende que a pena em si deve possuir finalidades, devendo ser analisada em cada momento diferente, seja na cominação, e mais uma vez esbarramos em um princípio penal, o da taxatividade penal, na aplicação da pena e execução da mesma, sendo observadas suas particularidades, para tanto, o penalista ainda acredita em uma limitação ao direito de punir estatal, onde a pena estaria limitada pela culpabilidade com um papel garantidor, sendo imprescindível evitar os abusos em nome do Estado.

Já o que se refere as garantias penais na aplicação da pena, pioneiramente Ferrajoli sustenta a corrente do minimalismo penal, que é baseado na maximização do sistema de garantias legais, e estabelecendo os direitos fundamentais como limite do poder punitivo penal do Estado, fazendo uma conexão com o princípio da subsidiariedade, ou seja, o Direito Penal somente deve intervir em casos que os demais ramos do direito não são suficientes para solucionar o problema social em evidência.

Sendo assim, a teoria minimalista concentra-se num Direito Penal democrático e garantidor, com um Estado possuidor de um Direito Penal com o menor sofrimento possível ao delinquente. Sendo este modelo de política criminal mais semelhante a um Estado Democrático de Direito garantidor de direitos individuais, observando a intervenção do Estado como mínima, e somente terá fundamento e legitimidade se respeitar as garantias constitucionais individuais e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

Fazendo um contraponto quanto ao que versa a teoria de Ferrajoli, que para aqueles que ainda compactuam com o pensamento populista e não garantidor, Francesco Carnelluti costuma

utilizar em sua obra o termo "jaula" para se referir as celas e expressa a sua indignação quantos ao descumprimento das garantias processuais penais. Muito embora possa nos causar estranheza o uso de tal termo, para o autor o uso dele é totalmente justificável, trata-se da maior das pobrezaas a que o encarcerado tem, independente de apenado ou não. Carnelluti (2005).

O autor ainda vai adiante e explora de maneira objetiva a rigidez com que o sistema penal e processual vem sendo cada vez inquisitivo e rígido quanto ao que de fato fora proposto, no âmbito do direito penal com penas mais severa, justamente por restringirem direitos e privar liberdades, além de ser levado em consideração o sofrimento ao adentrar em um regime carcerário detentor de tantas mazelas, como supracitado.

Com base nos ditames propostos pelo autor, não somente tais garantias vêm sendo violadas no decorrer de décadas, mas também os inúmeros atropelos judiciais com o intuito de não garantir um devido processo legal até mesmo aqueles que ainda estão sob processo de investigação. E como bem pontua o autor, tal observância dá margem a uma insegurança jurídica por parte daquele ente que deveria garantir exatamente o contrário.

Ante o exposto, Carnelluti (2005), ainda faz uma reflexão pertinente quanto a subjetividade do réu, fazendo uma análise com o pensamento do direito penal italiano, onde o autor explicita a necessidade da observância do contexto social ao qual o réu está inserido e seus reflexos em sua conduta humana, sendo levados em consideração o dolo e a culpa, posteriormente sendo refletidos na dificuldade de ressocialização, tendo em vista que inegavelmente exista uma aceitação para os maus tratos sofridos pelos transgressores, sendo apenas uma prolixa reprodução da Lei de Talião em pleno século XXI.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Contudo, como entes sociais, devemos sempre nos ater de que o Estado Democrático de Direito tem como principal função a busca pelo equilíbrio entre a segurança e a liberdade individual, de maneira que privilegie, neste balanceamento de interesses, os valores fundamentais de liberdade do homem. E havendo um desequilíbrio em favor do excesso de segurança, e como consequência, uma possível limitação excessiva da liberdade das pessoas implicaria numa ofensa ao Estado Democrático de Direito.

É importante ser ressaltada que as considerações feitas ao RDD, quanto a sua natureza, indicam a incoerência desse regime com a atual face do Estado Democrático de Direito, e à luz desse entendimento não haveria como existir um isolamento absoluto, isso diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e presunção de inocência.

Com base nesse entendimento, deve-se observar que todos os direitos fundamentais constitucionais têm como parâmetro de aplicação o princípio da dignidade da pessoa humana, além de ser levado em consideração o devido processo legal, não somente o processo de conhecimento, mas também de execução, havendo a garantia da proteção do *status libertatis* do cidadão.

Fazendo um parâmetro com o que ocorre na prática, estamos lidando com o oposto entre os limites legais previstos em normas infraconstitucionais e os princípios constitucionais, pois os mesmos, em tese, devem caminhar juntos e não em contrapartida, sendo assim, acabam sendo violados. Ao princípio da igualdade, é escancarado o não cumprimento, partindo do princípio de haver um tratamento discriminatório, e separatista, uma vez que o detento pode ser considerado um indivíduo perigoso, tanto para a sociedade, quanto para o sistema prisional.

Já quanto ao princípio constitucional da presunção de inocência, podemos dizer que não existe, pois, o RDD, agrega não somente os presos provisórios, mas como também inclui indivíduos sobre os quais haja a mera suspeita de associação criminosa. No que se refere ao Direito Penal, a aplicação do Estado de Direito, sobretudo, tem a significância de poder dar ao indivíduo o direito, que por ventura, já é uma garantia fundamental aplicadas de fato, e não as tê-las como normas demasiadas.

Com este estudo, precisamos entender que não somente estamos discutindo o certo e errado, tampouco usarmos de demagogia para falar sobre um punitivismo que não atende as nuances da política criminal, mas não há, em hipótese alguma, a opção de enxergamos o atual cenário do regime de solitárias em funcionamento no país e inferir que esse seja de fato a resposta para o crime organizado, pois a pena em sua essência, tem o objetivo de punir o crime e não ferir o dignidade daquele que transgrediu, e a sociedade como um todo, não deve compactuar com os excessos, sendo indispensável garantir os direitos para punir de forma justa.

Sendo assim, é nítida a incompatibilidade da atual face do Estado Constitucional a distinção trazida pela teoria de Günther Jakobs entre inimigo e cidadão. Pois, usar o Direito Penal como uma arma de guerra, utilizando-o de forma arbitrária, e voltando-se contra aqueles que o mesmo devia proteger, é se voltar contra a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico: Elaboração de Trabalhos na Graduação.** São Paulo: Atlas, 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** São Paulo, Edipro de Bolso, 2016.

BUSATO, Paulo César. **Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal de inimigo.** In: CARVALHO, Salo de. **CRÍTICA À EXECUÇÃO PENAL.** 2ª ed. ver, ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** São Paulo: Conan, 1995.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 12. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

CORREA, Romulo Ferreira. **Método Dialético: Um estudo da lógica dialética como método de exposição teórica.** Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Rio de Janeiro. 2021.

FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karan. **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Luis. **Tipos de autor e lei de tóxicos** in Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º 43, ano 11, abril-junho de 2003.

GRECO, Rogério. Disponível em:

<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 15 nov. de 2022

JAKOBS, Günther, CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho penal del enemigo.** Madri: Civitas. 2003.

JAKOBS, Günther. **Derecho penal, parte general.** Trad. Joaquin Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madri: Marcial Pons. 1997.

JAKOBS, Gunther. **El Enemigo Tiene Menos Derechos.** Disponível em:

<https://www.lanacion.com.ar/cultura/el-enemigo-tiene-menos-derechos-dice-gunther-jakobs-nid826258>. Acesso em: 5 dez de 2022.

ROSA, Alexandre Moraes da. **O que é garantismo jurídico?** Florianópolis: Habitus, 2003.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Compensação penal por penas ou prisões abusivas.** In: Revista brasileira de ciências criminais, v. 25, n. 132, p. 331-381, jun. 2017

ROXIN, Claus. **Derecho penal, parte general.** Trad. Luzón Pena e outros. Madri: Civitas. 1997.

SANCHES, Rogério. Disponível em:

<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814548/regime-disciplinar-diferenciado-breves-comentarios-rdd>. Acesso em: 6 dez de 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.  
STJ, Habeas Corpus nº 40.300, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Brasília, 7 jun. 2005.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm) > Acesso em 20 nov de 2022.